



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382932

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036625-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravado CLEITON VINTURINI CASA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam de ofício a r. decisão combatida, com determinação, restando prejudicado o recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PROCESSO DE ORIGEM N. 1040482-90.2024.8.26.0564

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2036625-28.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE)

AGRAVADO: CLEITON VINTURINI CASA

VOTO N. 24.754

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação monitória – Indeferimento da gratuidade de justiça sem a concessão de oportunidade à parte agravante para comprovação da hipossuficiência econômica – Descabimento – Inobservância da regra contida no art. 99, § 2º, CPC – Precedentes desta Egrégia Câmara – DECISÃO ANULADA, COM DETERMINAÇÃO, RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **INSTITUTO EDUCCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE)** contra a r. decisão às fls. 95/96 dos autos de origem, por meio da qual o douto Juízo *a quo*, em sede de “*ação monitória*”, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Consignou o ilustre magistrado de origem:

“Vistos.

1 - Quando do ajuizamento houve cadastro de segredo de justiça que impede a garantia constitucional de publicidade do processo e não há qualquer exceção legal à regra geral que abranja a presente hipótese. Desde já, retire essa

circunstância do cadastro do sistema, certificando-se.

2 - Nos termos da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça: 'Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 28/6/2012'.

Cumpre destacar que o Juiz não é mero espectador do processo, cabendo-lhe indeferir a postulação do benefício da assistência judiciária, mesmo independentemente de impugnação, quando constatar a existência de elementos que elidam a presunção de pobreza alegada pelo interessado.

No caso dos autos, depreende-se que a requerente é estabelecimento de ensino, onde os alunos ali matriculados pagam mensalidades para prestação dos serviços educacionais.

Nesses termos, indefiro o pleito de gratuidade processual formulado e concedo o prazo de 15 dias para o recolhimento das custas e demais despesas processuais, sob pena de extinção. 3 - Recolhidas as custas e despesas postais, cite-se para, em quinze dias, pagar ou oferecer embargos, sob pena de constituição de título executivo judicial, independente de qualquer formalidade, nos termos do artigo 701 do CPC.

Em caso de pronto pagamento, deverá o valor ser acrescido de 5% de honorários advocatícios, ficando o réu isento das custas.

Não efetuado o pagamento ou não apresentado embargos no prazo acima mencionado, incidirá multa de 10% do valor do valor do débito, além dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor do débito, já computada a multa (artigo 523, § 1º do CPC), não cumulativo com os honorários fixados no item 1.4 – Caso não recolhidas as custas processuais no prazo concedido, tornem para extinção.

Informações úteis aos advogados: recomenda-se que no momento do protocolo das petições intermediárias seja selecionada a categoria específica ('pedido de prazo', 'contestação', 'razões de apelação') ao invés da genérica ('petições diversas'). Isso traz rapidez na triagem e fluxos de trabalho da z. Serventia. (art. 1.197, caput, das NSCGJ).

Intimem-se”.

Inconformado, recorre o instituto, alegando, em síntese, que: (i) algumas de suas unidades encerraram as atividades e diversos alunos estão inadimplentes; (ii) não dispõe de meios para enfrentar as despesas processuais sem o prejuízo de sua saúde financeira; (iii) foi beneficiado com a gratuidade de justiça em outros processos; (iv) em média, cerca de 240 ações foram movidas contra o instituto por ex-trabalhadores, evidenciando a insuficiência de recursos para arcar com os custos de todas elas.

Liminarmente, requer a atribuição de efeito ativo ou suspensivo ao recurso a fim de que seja determinado o prosseguimento do feito com a concessão da benesse ou obstada a eficácia do r. *decisum* vergastado .

Almeja o provimento do presente agravo, com a reforma da r. decisão combatida, para conceder o benefício da gratuidade judiciária ou, alternativamente, o pagamento das custas ao final do processo.

Efeito ativo indeferido e suspensivo concedido (fls. 95/99)

Contraminuta dispensada.

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de “*ação monitória*” movida por **INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE)** em face de **CLEITON VINTURINI CASA**.

De plano, o nobre magistrado de origem denegou o pedido de justiça gratuita, sob o fundamento de que não restou demonstrada a hipossuficiência ventilada.

Porém, verifica-se que o douto Juízo *a quo* não oportunizou à parte recorrente a comprovação documental da sua propalada precariedade financeira ao indeferir de imediato a concessão da benesse, incorrendo em inobservância da regra insculpida no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o

*pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, **devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos***” – sem realce no original.

Ora, à luz do art. 99, § 2º, do CPC, é medida de rigor reconhecer o direito de o postulante produzir prova acerca da aventada hipossuficiência junto à Primeira Instância, cabendo ao juízo singular a apreciação da alegada incapacidade, para, depois, a depender do desfecho dado ao caso, o suplicante exercer eficaz direito a recurso.

Outro não é o entendimento desta Egrégia Câmara:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Pleito indeferido de plano na origem. Insurgência. Cabimento em parte. Gratuidade processual pleiteada com base em meras alegações, sem que tenha restado demonstrada a afirmada insuficiência de recursos da parte. **Indeferimento da benesse, porém, que se mostrou prematuro. Necessidade de concessão de prazo para a juntada dos documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência econômica, antes da apreciação do pedido. Art. 99, §2º, CPC. Precedentes. Decisão anulada. Recurso provido em parte**” (TJSP; Agravo de Instrumento 2271220-11.2021.8.26.0000; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/02/2022; Data de Registro: 16/02/2022) – sem realce no original;*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO -PESSOA JURÍDICA - JUSTIÇA GRATUITA - – Imprescindibilidade de demonstração da alegada necessidade - Situação não provada pelo agravante – Indeferimento de plano - Decisão que não concedeu oportunidade para comprovação da hipossuficiência financeira – Inadmissibilidade - Ofensa ao artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil - Precedentes deste E. TJSP - Decisão anulada - Agravo Parcialmente Provido, Com Determinação” (TJSP; Agravo de Instrumento 2255545-13.2018.8.26.0000; Relator (a): Denise Andréa Martins Retamero; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2019; Data de Registro: 29/08/2019) – sem destaque no original.

Desse modo, impõe-se a anulação da decisão hostilizada, determinando-se, nesse sentido, que o douto juízo *a quo* conceda prazo razoável à parte recorrente para a juntada de documentos que evidenciem a vulnerabilidade financeira suscitada (tais como, por exemplo, recentes faturas de cartão de débito/crédito, últimos extratos bancários de **todas** as contas correntes e aplicações financeiras, declarações de imposto de renda recentes ou documentos similares, demonstrativos de despesas, demonstrativos de resultados, balanços patrimoniais/balancetes, Registrato do Banco Central do Brasil etc.) e, na sequência, observado o contraditório, reaprecie a questão.

Diante do exposto, **anula-se de ofício a r. decisão combatida, com determinação, restando prejudicado o recurso.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora